



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 17/11/1994
C	Rubrica

Processo nº 10183.004556/91-66

Sessão de : 22 de fevereiro de 1994      ACORDÃO nº 203-00.972  
 Recurso nº: 93.115  
 Recorrente: ARROSSENSAL AGROPECUARIA E INDUSTRIAL S/A  
 Recorrida : DRF EM CUIABA - MT

ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO CALCULADO - Fará jus à redução o imóvel que esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado. Recurso provido.

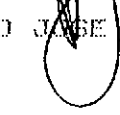
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARROSSENSAL AGROPECUARIA E INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994.

  
 SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

  
 RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

  
 SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e MAURO WASILEWSKI.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183.004556/91-66  
 Recurso nº: 93.115  
 Acórdão nº: 203-00.972  
 Recorrente: ARROSSENSAL AGROPECUARIA E INDUSTRIAL S/A

R E L A T Ó R I O

Conforme Notificação de fls. 02, exige-se da contribuinte acima identificada o recolhimento de Cr\$ 8.443.406,44 a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1991, do imóvel rural de sua propriedade denominado "Fazenda Camargo", cadastrado no INCRA sob o código 903.043.266.744-7, localizado no Município de Nortelândia - MT.

Inconformada com a exigência, a notificada procedeu à Impugnação de fls. 01, alegando ter direito à redução de que trata o parágrafo 6º do art. 50 da Lei nº 6.746/79, pois preenche os requisitos exigidos por tal legislação, anexando o pagamento do ITR/90.

No cadastro do imóvel existente na SRF acusava um débito de 1987 e, com base nisto, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

"ITR - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

Exercício financeiro 1.991.

REDUÇÃO DO IMPOSTO

Não se aplica a redução do imposto ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, consoante dispõe o parágrafo 6º do art. 50 da Lei nº 6.746/79, c/c art. 11 do Decreto nº 84.685/80.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a contribuinte interpôs Recurso de fls. 12, arguindo que não tinha conhecimento da existência do débito relativo ao ITR/87, pois o mesmo foi pago em 04.09.87, conforme cópia.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183.004556/91-66

Acórdão nº 203-00.972

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Restou comprovada a quitação do ITR/87, conforme documento anexado às fls. 13.

Logo, como não existem débitos anteriores, a contribuinte tem direito à redução requerida com relação ao ITR/91.

Assim sendo, pelo acima exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994.

  
RICARDO LEITE RODRIGUES